**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 223 da Resolução TSE n.º 23.611/2019, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**,adotando-se o rito previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 64/90, nos termos da citada resolução, em face de:

Candidatos eleitos;

**Candidatas fictícias, se tiverem participado da fraude, sabendo que não fariam campanha**. Se sequer sabiam, devem ser arroladas como testemunhas;

Demais candidatos, suplentes;

pelas seguintes razões de fato e de direito:

**DOS FATOS**

Os Candidatos Impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido ........, que disputou as eleições municipais de 2024.

Mencionado Partido apresentou à Justiça Eleitoral, em agosto, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por xxx homens e xxx mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação do partido na eleição proporcional do corrente ano.

Durante a campanha eleitoral, entretanto, o Ministério Público Eleitoral recebeu informações de que as “candidatas” XXXX não estavam concorrendo de fato, pois não faziam campanha e não buscavam os votos dos eleitores. Cogitanda a hipótese de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação da Coligação – e dos partidos que a integraram - nas eleições proporcionais, instaurou-se PPE – Procedimento Preparatório Eleitoral – n. ....................... (cuja anexação fica desde já requerida) e empreenderam-se as seguintes diligências para o esclarecimento dos fatos:

a) Consultado o Cartório Eleitoral sobre a detecção, por ocasião do **controle concomitante dos gastos de campanha**, de propaganda eleitoral das “candidatas”, constatou-se que não foram encontrados impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc.

b) Consultada as redes sociais denominadas Facebook e Instagram, foram encontrados os perfis pessoais das “candidatas”, nos quais não há sequer uma postagem fazendo referência às candidaturas ou pedindo votos. Ao contrário, no perfil da “candidata” .... ainda se vê (documento de fls. ...) a propaganda eleitoral do candidato ....., em tese seu adversário na disputa eleitoral.

c) Requisitadas as claquetes das mídias da propaganda eleitoral do Partido, em nenhuma delas se vê referência ao anúncio da propaganda eleitoral das ditas “candidatas”.

d) Requisitada informação ao Jornal... sobre se houve contratação de anúncios para as “candidatas”, a resposta foi negativa.

e) Nas contas parciais e nas finais, as "candidatas" nada arrecadaram e nada gastaram.

f) Ouvidas, elas disseram que sequer sabiam que haviam sido registradas como "candidatas", lembrando-se apenas que assinaram alguns documentos a pedido do presidente do partido, Sr. ??.................…

g) Consultado do resultado final da apuração, viu-se que elas tiveram ZERO voto.

Não restou dúvida, portanto, que o Partido Impugnado levou as ditas candidatas a registro apenas para cumprir FORMALMENTE a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Então, de fato, a Coligação concorreu com apenas xxxx candidatas, o que representa xxx% em relação ao número total de candidatos da lista, muito aquém do mínimo exigido em lei.

**DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE**

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. (grifei)

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido nas eleições proporcionais.

Neste sentido, a doutrina especializada:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. **CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO.** SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Preliminares.

1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.

1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral.

1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto.

1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ.

1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE.

1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. Mérito.

**2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.**

**2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.**

**2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.**

**2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.**

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59)

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se a Coligação Impugnada não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela (Coligação Impugnada) sequer poderia ter sido admitida ao registro.

Se o Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o status de eleitos, agora atribuído aos Candidatos Impugnados, só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias". Os diplomas que lhes foram conferidos pela Junta Eleitoral decorreram, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral**.

No caso presente, o Partido Impugnado sequer pode alegar desconhecimento da exigência legal de percentual mínimo para as mulheres e do consequente comprometimento de toda a lista em caso de descumprimento, pois uexpediu-se a **Recomendação nº ..., anexada**, onde **todos os partidos/coligações foram instados a observarem o percentual mínimo de mulheres e alertados das consequências vislumbradas pela jurisprudência do TSE**.

Neste cenário, a postura do Partido Impugnado revela total desapego às normas legais e absoluta confiança na omissão dos órgãos de controle eleitoral.

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido Impugnado o quociente partidário capaz de eleger os Candidatos Impugnados, necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

E a AIME, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CF, se presta exatamente a esta finalidade:

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**.

Como se sabe, a fraude cogitada no mencionado dispositivo constitucional é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.

A doutrina assim se expressa sobre o alcance este objeto da AIME:

A AIME também pode veicular o fato *fraude*, expressão que deve ser entendida como toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais. Frauda o processo eleitoral, alterando um dos elementos essenciais da disputa, que é o corpo votante, o candidato que atrai eleitores de municípios diversos, transferindo-os para a circunscrição da disputa, com o compromisso do voto. Com o corpo eleitoral alterado fraudulentamente (apresenta-se endereço ou domicílio falso), as condições da disputa tornam-se desiguais, afetada a normalidade e legitimidade do pleito. Como mencionado no Capítulo II (Registro de Candidatura) – Item 4 (Reserva de Gênero), os partidos devem compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e deputados) com observância dos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada um dos sexos. Diante da dificuldade que alguns enfrentam para apresentar pelo menos 30% de mulheres, candidaturas fictas são levadas a registro, daí decorrendo renúncias ou completa inexistência de campanha. A manobra, como se vê, acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer seu DRAP deferido, ficando prejudicados os registros de todos os seus candidatos, porque devolvida a lista. Com essa fraude, o partido obtém votação capaz de eleger um ou mais candidatos. A fraude não se opera na votação ou na apuração dos votos, mas, ao contrário, no momento da largada da corrida eleitoral. (Edson de Resende Castro, Curso de Direito Eleitoral, pág. 465, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016)

E o mencionado autor ainda lembra a posição atual do TSE sobre o tema, manifestada absolutamente igual ao aqui tratado:

Conceito de fraude e propositura de AIME. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que se enquadra no conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), a violação do percentual de candidaturas exigido no § 3º, art. 10, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Na hipótese, o juízo da 24ª Zona Eleitoral/PI extinguiu, sem resolução do mérito, ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de candidatos eleitos ao cargo de vereador, no pleito de 2012, sob a acusação de suposta fraude eleitoral caracterizada pela adulteração de documento e falsificação de assinaturas para o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas previsto em lei. Em concordância, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão de piso ao argumento de que o conceito de fraude, para os fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), é restritivo alcançando somente atos tendentes a afetar a vontade do eleitor. O Ministro Henrique Neves (relator) ressaltou inicialmente que o Tribunal de origem proferiu acórdão em consonância com o posicionamento até então adotado por esta Corte, no sentido de que a fraude que enseja a AIME diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo questões alusivas à inelegibilidade ou a outros vícios passíveis de atingir, de forma fraudulenta, o processo eleitoral. Entretanto, o relator salientou a necessidade de superar esse entendimento, passando-se a interpretar o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, de forma ampla, a englobar todas as situações de fraude – inclusive a de fraude à lei – que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido. Ressaltou ainda que a AIME deve ser admitida como instrumento processual para preservar a legitimidade e a normalidade das eleições contra toda sorte de abuso, corrupção ou fraude, não cabendo impor limitações ao texto constitucional que não estejam previstas na própria Constituição Federal. Prosseguiu afirmando que a norma constitucional supracitada deve ser considerada com as demais regras e princípios contidos na Lei Maior, de forma a permitir a harmonização das hipóteses de cabimento da AIME com os fins legítimos das eleições que reflitam a vontade popular, livres de influências ilegítimas, tal como consta do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Dessa forma, concluiu que, na espécie, a extinção da ação de impugnação de mandato sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a suposta violação do percentual mínimo de candidaturas não se enquadraria no conceito de fraude, deve ser reformada, possibilitando o devido prosseguimento da ação proposta. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator.” (Recurso Especial Eleitoral n° 149, José Freitas/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015)

Na compreensão mais recente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-37. 2013.6.10.0003 CLASSE 32 SÃO LUÍS MARANHÃO

Relator originário: Ministro Gilmar Mendes

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O TSE, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que "**o conceito da fraude**, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), **é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei**". (grifei)

2. (...)

3. O candidato, em que pese tenha utilizado na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, **ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral**. (grifei)

4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal a quo como caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado.

5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.

(....)

Brasília, 3 de maio de 2016.

No caso, o Partido Impugnado, que não tinha candidaturas femininas suficientes e, por isso, **nem participaria da eleição proporcional**, logrou registrar candidatos, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral e os eleitores com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias. Para ficar com as palavras do TSE, o Partido Impugnado “**ocultou**” o real conteúdo da sua lista, **simulou** candidaturas que não o eram de verdade, com a **finalidade clara de burlar a legislação** eleitoral e de **ludibriar a Justiça Eleitoral**, no que, como se vê, logrou sucesso.

O TSE, chamado a apreciar caso semelhante ao aqui tratado, ou seja, de inclusão de candidatas fictícias para aparente preenchimento do percentual mínimo, assim se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

(...)

**O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei**.

A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator.(grifei)

Brasília, 4 de agosto de 2015.

**REspe n° 1-49.2013.6.18.0024/PI -** Relator: Min. Henrique Neves.

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido aqui impugnado agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, **conduziu o Juiz ao erro quando do registro**, oferecendo um **DRAP ideologicamente falso**, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que **abusou do poder** que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado **Ministro Luiz Fux**, a **fraude é sempre uma forma de abuso de poder**. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, **o abuso de poder deve ser visto como gênero**, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, **o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies**.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 631-84.2012.6.24.0053

SÃO JOÃO BATISTA SANTA CATARINA

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR DANIEL NETTO CÂNDIDO E ÉLIO PEIXER. PREFEITO E VICEPREFEITO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**. (...) REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDAT EM PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE AMPLA PUBLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. CONDUTA QUE ULTRAJA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EFEITO SURPRESA DO ELEITOR E DA LIBERDADE DE ESCOLHA DOS VOTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER**. NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. TRANSMISSIBILIDADE DE EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA CHAPA ORIGINÁRIA À NOVEL COMPOSIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE ABUSOS ELEITORAIS E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPAZES DE VULNERAR A HIGIDEZ E A NORMALIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...).
2. *In casu*, duas são as teses jurídicas postas ao exame da Corte Superior Eleitoral neste recurso especial. A primeira cinge-se em saber se a substituição da chapa Laudir/Daniel (titular e vice, respectivamente) por Daniel/Élio (titular e vice, respectivamente), às vésperas da data do pleito, qualifica-se juridicamente como **fraude eleitoral**, de ordem a inquinar a validade do ato. Já a segunda consiste em perquirir se é **possível imputar a suposta prática de ilícito eleitoral** (no caso, captação ilícita de sufrágio, *ex vi* do art. 41-A da Lei das Eleições), **levada a efeito pelo candidato renunciante** Laudir, à novel chapa composta pelo anterior candidato a vice, Daniel Netto Cândido, alçado à condição de titular, e Élio Peixer, escolhido pela Coligação como novo candidato a Vice-Prefeito.
3. A substituição às vésperas de pleito majoritário lastreia-se em juízo objetivo, *i.e.*, o ato de substituição em si considerado, e material, *i.e.*, o exame das circunstâncias fáticas que ensejaram a modificação da chapa originariamente registrada na Justiça Eleitoral.
4. A *ratio essendi* ínsita a este regramento consiste em evitar, ou, ao menos, amainar os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito (e, regra, às suas vésperas), que surpreendem negativamente os eleitores. Cuida-se, então, de garantia normativa de não surpresa do eleitor.
5. O postulado da liberdade de escolha dos cidadãos sobressai como vetor metanormativo para a exigência de ampla publicidade da substituição em pleitos majoritários.
6. **Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito**.
7. No caso *sub examine*,

a) Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice), circunstância de fato que evidencia a ausência do requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência.

b) A substituição às vésperas do pleito criou uma espécie de véu da ignorância nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e, por via de consequência, nem sequer tiveram tempo suficiente para formar uma convicção (ainda que para manter o voto na nova chapa formada) sobre em quem votariam.

c) Ademais, milita em favor da tese esposada o fato de o requerimento do registro de candidatura de Laudir Kammer vir sendo indeferido pelas instâncias ordinárias eleitorais (processo nº 191-88.2012.624.0053). O indeferimento estribou-se na condenação judicial transitada em julgado de Laudir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que reconhecera a prática de uso indevido dos meios de comunicação e declarara sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

d) a renúncia do titular, com a consequente substituição da chapa, vulnerou o princípio da vedação ao efeito surpresa dos eleitores, cujo conteúdo jurídico preconiza, em dimensão autoevidente, ser direito do cidadão-eleitor que os candidatos constantes das urnas eletrônicas sejam, na máxima extensão possível, os mesmos que efetivamente estejam concorrendo a cargos político-eletivos.

e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível e recomendável apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.

f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que **o abuso de poder** a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 **deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.**

g) O abuso de poder, num elastério hermenêutico, resta caracterizado com a renúncia de candidato, sabidamente inelegível (possuía uma condenação em AIJE transitada em julgado com o reconhecimento de inelegibilidade, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90), oportunizando a substituição da chapa em pleito majoritário, às vésperas do pleito, sem a contrapartida exigida de ampla publicidade, por ultrajar a *ratio essendi* que justifica a existência jurídica da ação de investigação judicial eleitoral.

1. A transmissibilidade de eventuais ilícitos praticados por integrantes da chapa originária à novel composição é medida que se impõe como forma de coibir a prática de abusos eleitorais e a captação ilícita de sufrágio, capazes de amesquinhar a higidez e a normalidade do prélio eleitoral.

(...)

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, para determinar a cassação dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São João Batista/SC, eleitos no pleito de 2012, e exercício dos mandatos, prejudicada a Ação Cautelar nº 792-57/SC vinculada a este processo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

**DA CONCLUSÃO**

Então, o comportamento do Partido Impugnado, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como **FRAUDE ou como ABUSO DE PODER**, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos dos titulares e dos suplentes, daí decorrentes.

**DAS CONSEQUÊNCIAS DA DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS**

Desconstituídos tais mandatos, a nulidade dos votos atribuídos ao Partido Impugnado é consequência ínsita ao reconhecimento da sua participação fraudulenta no processo eleitoral, do que decorre a necessidade de distribuir aos demais partidos/coligações, que alcançaram o quociente eleitoral, as cadeiras “conquistadas” ilicitamente, segundo as regras do cálculo de sobras eleitorais, conforme disciplinado no art. 109, do Código Eleitoral.

Não é o caso, segundo parece ao MP, de refazer o cálculo do quociente eleitoral (que é a divisão dos votos válidos pelo número de cadeiras a preencher), para, a partir dele, determinar novo quociente partidário, já que, ao tempo da votação, o Partido Impugnado tinha registro deferido, daqui que, naquele momento, o eleitor votava validamente. Então, o número de votos válidos, considerado o dia da eleição, continua o mesmo e, por conseguinte, também o mesmo quociente eleitoral e os quocientes partidários de cada um dos demais partidos/coligações concorrentes.

As vagas “conquistadas” pelo Partido Impugnado, assim que desconstituídas, devem ser somadas às não preenchidas naquela primeira rodada de distribuição (art. 107, do CE), para então serem distribuídas pelas regras das sobras eleitorais, conforme disciplina do dito art. 109, do CE.

**DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer o **Ministério Público Eleitoral**:

1. Seja recebida a presente e os documentos que a instruem, especialmente o PPE n XXXXXXXXX;

2. Seja determinada a notificação dos Impugnados para a defesa que tiverem, no prazo de 07 (sete) dias;

3. Sejam, em audiência, ouvidas as Requeridas XXXXXX (candidatas fictícias) e as testemunhas arroladas abaixo;

4. Seja, ao final, julgado procedente o pedido:

a) para reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Requerido XXXX;

b) para desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido, dos titulares e dos suplentes impugnados; e

c) via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Impugnado, para determinar sejam os ...... mandatos por ele “conquistados” distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**